



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 123/2023, que “Dispõe sobre a informação dos temperos utilizados nos estabelecimentos alimentícios para consumidores alérgicos no município de Contagem”, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a informação dos temperos utilizados nos estabelecimentos alimentícios para consumidores alérgicos no município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

A proposição está também em concordância com o art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal em seu peculiar interesse e no bem estar de sua população promover o ordenamento das atividades urbanas desenvolvidas em seu território:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

a) estabelecimento de normas e posturas municipais;

c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;

d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;

e) fiscalização da produção, da conservação, do comércio e do transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Além disso, o propósito do projeto encontra consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), especialmente em seu artigo 4º, III, o qual abrange a promoção da saúde, nutrição e alimentação da população, incluindo grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social, dentro do conceito de segurança alimentar.

Contudo o art. 1º da proposição ofende o Regimento Interno desta Casa e o art. 8º padece de vício de ilegalidade, e assim serão objeto de emenda por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 01:

Art. 1º - Fica suprimido o art. 1º do Projeto de Lei nº 123/2023.

Art. 2º - O art. 8º do Projeto de Lei nº 123/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante a sanções e multas” (NR)

Art. 3º - O art. 9º do Projeto de Lei nº 123/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 123/2023.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR